



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281219**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081939-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante ANGELICA DOS SANTOS SILVA, é agravada MARIA ELZA SANTOS CORREIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 49215**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081939-94.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Mirassol**

**AGTE: Angélica dos Santos Silva**

**AGDO: Maria Elza Santos Correia**

**NAM**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita. A agravante alega não possuir meios financeiros para custear o processo sem prejuízo à própria subsistência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência; (ii) necessidade de comprovação da impossibilidade financeira para concessão do benefício.

III. Razões de Decidir

O art. 99, § 3º, do CPC estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, enquanto o art. 5º, inciso LXXIV, da CF exige comprovação da falta de recursos.

A agravante está desempregada, sem fonte de renda fixa, e os documentos indicam recebimento de valores mensais compatíveis com a concessão do benefício. Não há sinais de riqueza que infirmem a vulnerabilidade econômica.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Presunção de hipossuficiência deve ser respeitada na ausência de indícios contrários. 2. Indícios de carência econômica justificam concessão da justiça gratuita.

**Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 46/47 dos autos principais que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Agravante sustenta não possuir meios financeiros de arcar com o custeio do processo sem prejuízo à própria subsistência.

É o relatório.

O art. 99, § 3, CPC traz a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, todavia o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê a gratuidade da justiça aos que comprovadamente não possuem recursos para seu custeio. Assim, a autorização legal não exime, portanto, os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulantes da devida demonstração de sua impossibilidade.

A agravante está desempregada, não possui fonte de renda fixa. Não há sinais de riqueza que permitam infirmar a vulnerabilidade econômica.

Os documentos acostados apontam para o recebimento de valores mensais compatíveis com o benefício da justiça gratuita.

A existência de indícios da situação de carência não autoriza o indeferimento da gratuidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**JAMES SIANO**  
**Relator**